



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3705/2024**

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Processo nº 0862261-23.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----,  
representado por -----

Trata-se de Autor, de 93 anos de idade, com diagnóstico de **doença pulmonar obstrutiva crônica**, apresentando **dispneia aos pequenos esforços** e **infecções de repetição**. Necessita de **fonte de oxigênio portátil e estacionária**, para suplementação de oxigênio a 2L/min, via **cateter nasal** (Num. 119567197 - Pág. 7). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio de 40L com fluxômetro + concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de oxigênio portátil com dispositivo de transporte + cateter nasal)** (Num. 119567196 - Págs. 2, 3 e 16).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio de 40L com fluxômetro + concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de oxigênio portátil com dispositivo de transporte + cateter nasal)** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 119567197 - Pág. 7).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Num. 119567197 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.



Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, o qual **contempla** o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>3</sup>;
- **concentradores de oxigênio e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

Destaca-se ainda que, ao Num. 142151383 - Pág. 3, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro informou o Autor **iniciou o referido tratamento em 14 de junho de 2024**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>3</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 11 set. 2024.